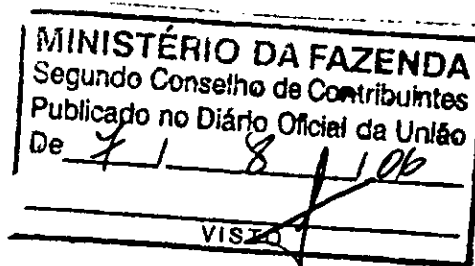




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.010072/2001-89
Recurso nº : 127.304
Acórdão nº : 203-10.518



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ALEMÃ INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR A REPETIR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do *quantum* a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que os créditos são reconhecidos na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, independentemente de a compensação se dar com tributos da mesma espécie ou não.

Recurso negado.

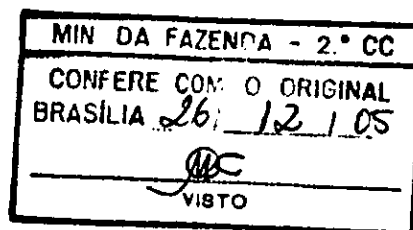
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALEMÃ INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaai/inp



Processo nº : 10283.010072/2001-89
Recurso nº : 127.304
Acórdão nº : 203-10.518

Recorrente : ALEMÃ INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração eletrônico de fls. 25/33, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da filial 02 da empresa, períodos de apuração 01/97, 02/97 e 03/97, no valor total de R\$ 13.470,25, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

O crédito tributário foi apurado em auditoria interna da DCTF, na qual foi detectada a não-confirmação de crédito do contribuinte, vinculado sob a modalidade "Compensação c/ Darf c/ Proc. Jud.", tendo por respaldo a ação judicial nº 96.0004789-8 (ver fl. 29).

Na impugnação a autuada alega ter efetuado a compensação autorizada pela Apelação Cível nº 1999.01.00.119143-0/AM, que reformou a decisão singular que lhe precedeu. Também informa que o crédito a que faz jus é oriundo de recolhimentos a maior a título do extinto Finsocial, efetuados à alíquota superior a de 0,5% (meio por cento).

Acostou aos autos os documentos de fls 6/24, dentre os quais os seguintes: cópia de excertos da inicial respeitante ao processo judicial de nº 96.0004789-8, na qual postulava o reconhecimento do direito creditório do Finsocial recolhido a maior e o direito de compensar tal crédito com débitos da Cofins; demonstrativo de cálculo do alegado indébito, distribuído por matriz e filiais 02, 04 e 05; cópia da sentença de primeiro grau prolatada no citado processo; ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região na Apelação Cível retromencionada.

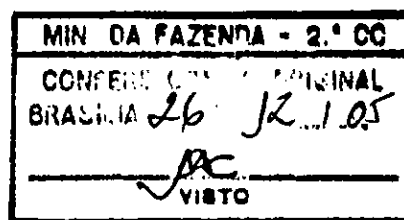
Ao final da impugnação requer a realização de prova pericial e postula o cancelamento do Auto de Infração.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 42/47, declarou a exigência definitiva e, reportando-se ao Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/96 e ao art. 26 da Portaria MF nº 258, de 24.08.2001, não conheceu da impugnação face à identidade com a Ação Ordinária nº 96.0004789-8/AM.

O Recurso Voluntário de fls. 48/53, tempestivo (fls. 42, verso, e 48), insiste na improcedência do lançamento, face ao trânsito em julgado da referida Ação Ordinária.

As fls. 55/61 dão conta do arrolamento de bens necessário.

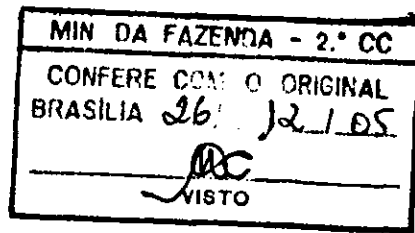
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.010072/2001-89
Recurso nº : 127.304
Acórdão nº : 203-10.518



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

De plano, cabe constatar que a recorrente não impugnou a exigência. Apenas requereu a compensação com créditos que alega possuir, relativos a indébitos do Finsocial.

Todavia, nada comprova acerca dos valores de tal compensação. No Recurso apenas alega ter compensado os valores lançados, registrando que a compensação invocada é garantida por decisão transitada em julgada na Ação Ordinária nº 96.0004789-8.

Na referida Ação judicial, impetrada em 26/09/96, a recorrente objetiva seja reconhecido o crédito tributário no valor de R\$ 14.972,20, relativo a indébito do Finsocial pago a mais desde 1989, na parcela superior à alíquota de 0,5%, bem como o direito de compensar tal crédito com recolhimentos futuros da Cofins.

Nos termos da sentença de primeiro grau, a Ação foi julgada parcialmente procedente, para "DECLARAR a compensabilidade dos créditos recolhidos a maior do FINSOCIAL, tão somente no período de setembro de 1991 a outubro de 1991, em face da prescrição dos períodos anteriores, tudo conforme documentos probatórios (DARF's) de fls. 50/74, com débitos vincendos da COFINS, (...) resguardado o direito da Ré instaurar procedimento administrativo para a respectiva homologação ou ajustes, nos termos do Decreto nº 2.138, de 29.01.97."

O Acórdão proferido pela TRF da 1ª Região afastou a prescrição, e no mais manteve a sentença de primeira instância. Nos exatos termos do pronunciamento da segunda instância, ao Judiciário cabe "apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos serem examinados na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação." Referido Acórdão também informa que "A compensação, todavia, somente deve ocorrer entre exações da mesma espécie."

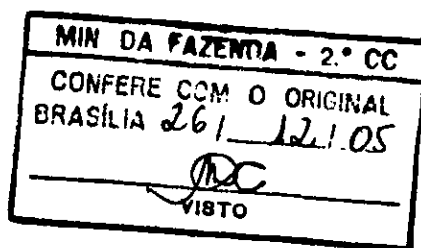
Apesar do direito à compensação reconhecido, a recorrente nada comprovou quanto aos valores do indébito em questão. Tampouco formalizou o processo administrativo necessário à apuração dos valores.

Na situação dos autos, de crédito reconhecido em processo judicial, além do trânsito em julgado é imprescindível o processo administrativo. Neste sentido já dispunham os arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97. Posteriormente, na IN SRF nº 210, de 30/09/2002, foi esclarecido que o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, § 2º e 3º).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.010072/2001-89
Recurso nº : 127.304
Acórdão nº : 203-10.518



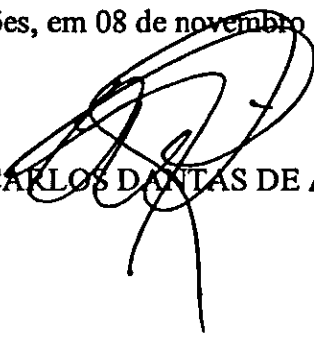
2º CC-MF
FL.

Neste ponto cabe observar que a restituição e compensação dos indébitos tributários possui rito próprio, necessário para que a Secretaria da Receita Federal possa comprovar a certeza e liquidez dos valores a repetir.

Assim, os pedidos de repetição de indébito devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do domicílio do contribuinte. Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior Recurso Voluntário, quando for o caso, é que compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-los, nos termos do 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS